



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

PARECER N° , DE 2024

SF/24215.51599-77

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.079, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer a aplicação obrigatória de parcela dos recursos do Fundo Social na conservação florestal da Amazônia Legal.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.079, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que propõe alteração nos arts. 47 e 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, entre outras providências.

A proposição pretende estabelecer a aplicação mínima de 10% dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social em projetos destinados à conservação florestal na Amazônia Legal (art. 1º). O art. 1º também prevê que essa aplicação mínima deverá ser destinada da seguinte forma entre os entes federados: 25% para a União e 75% por meio de transferências aos estados e municípios da Amazônia Legal, proporcionalmente à área florestal conservada de seus territórios.

A lei em que vier a se transformar o projeto deve entrar em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação, conforme determina o art. 2º.

Na justificação, o autor argumenta que é preciso urgentemente garantir recursos para a conservação da Floresta Amazônica, dada a sua importância, inclusive porque o desmatamento do bioma causa impacto nas chuvas e na produção de grãos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7825236021>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 102-F, I, cumpre à CMA opinar acerca de proposições que versem sobre conservação da natureza, das florestas, da fauna e da flora, matérias relacionadas ao PL nº 5.079, de 2019.

A Lei nº 12.351, de 2010, ao criar o Fundo Social, previu o investimento dos rendimentos de aplicações financeiras do Fundo em projetos de desenvolvimento do meio ambiente (art. 47, inciso VI), todavia não há obrigação específica e determinada de destinação desses recursos para a Amazônia Legal. Necessário ressaltar que nessa área predomina o bioma amazônico, um dos mais importantes para o mundo e um dos que enfrentam atualmente as maiores dificuldades em termos de conservação.

Responsável por grande parte da regulação climática do Planeta, a Floresta Amazônica passa por uma crise sem precedentes sem que haja recursos financeiros para enfrentar os problemas que afetam sua conservação.

Mesmo com a volta da execução dos recursos do Fundo Amazônia, considerado um dos principais instrumentos financeiros voltados aos projetos de conservação florestal no bioma, sabemos que esses valores são insuficientes. Por esse motivo, é necessário prever outras fontes de financiamento.

As taxas de desmatamento na Amazônia ainda são muito preocupantes, mesmo com a redução de 31% entre os anos de 2023 e 2024, segundo informações do projeto PRODES, eis que houve um sucedâneo de altas consecutivas nos últimos anos.

Ao destinar recursos específicos para o desenvolvimento de políticas públicas na Amazônia, o Brasil fortalece a conservação de sua vegetação nativa, protege seu valioso ativo ambiental e busca o desenvolvimento social e regional, beneficiando à sociedade que lá vive. Além disso, o País se aproxima do cumprimento de suas metas assumidas no Acordo de Paris, sobretudo a de zerar o desmatamento ilegal no bioma até 2030.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

É preciso, portanto, que se garanta uma fonte de recursos para o financiamento da conservação florestal na Amazônia Legal, de modo que o País tenha condições de enfrentar esse que é um dos seus maiores problemas ambientais. Nesse sentido, a proposição em análise é extremamente meritória, na medida em que vincula parte dos recursos do Fundo Social à aplicação em projetos voltados à conservação da Amazônia.

O projeto prevê que três quartos dos recursos destinados à conservação florestal na Amazônia Legal sejam executados por meio de transferências a estados e municípios da região, com critérios que observem a proporcionalidade da área florestal conservada em relação ao território desses entes federados, o que ajudará a fortalecer a economia dos entes subnacionais e os estimulará a promover a conservação florestal em seus territórios.

Cabem, no entanto, reparos pontuais. Haja vista que já houve a inclusão de um § 4º no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, pela Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, que *dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública*, torna-se necessário veicular a alteração proposta no art. 47 com o acréscimo de um § 5º, bem como alterar o inciso II do art. 51, a fim de ajustar a redação com a nova numeração do parágrafo.

Por fim, o § 2º, inserido no art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010, comete um equívoco ao fazer remissão ao inciso II do próprio § 2º, quando o correto seria mencionar o inciso II do § 1º do art. 51. Assim, propomos correção por meio de emenda.

III – VOTO

Tendo em vista o exame da proposição, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.079, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CMA

Dê-se ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.079, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

‘Art. 47.

§ 5º Incluem-se entre os projetos de que trata o inciso VI do *caput* aqueles destinados à conservação florestal na Amazônia Legal.’ (NR)’’

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao inciso II do § 1º e ao § 2º do art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.079, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 51.

§ 1°

II – Deverá aplicar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o *caput* na finalidade prevista pelo § 5º do art. 47.

§ 2º A destinação dos recursos na forma do inciso II do § 1º se dará da seguinte forma:

....., (NR)"

Sala da Comissão

Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator

